



09/12/2025

Número: **0000369-87.2025.8.17.3390**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Sertânia**

Última distribuição : **08/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE MARIO LEAL VILELA (AUTOR(A))	
	IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE SERTANIA (RÉU)	
	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
225106046	09/12/2025 15:36	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Sertânia

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000 - F:(87)
38413977

Processo nº **0000369-87.2025.8.17.3390**

AUTOR(A): JOSE MARIO LEAL VILELA

RÉU: MUNICIPIO DE SERTANIA

DECISÃO

JOSÉ MARIO LEAL VILELA propôs demanda em face de **MUNICÍPIO DE SERTÂNIA**, alegando, em resumo, que é servidor público municipal efetivo (motorista) desde 2011 e que, desde 2012, exercia a função de motorista do ônibus TFD (Transporte Fora de Domicílio).

Narra que, ao final de março de 2025, foi informado verbalmente por um superior hierárquico que não mais exerceria tal função, por "ordens superiores", sem que houvesse qualquer processo administrativo, portaria ou motivação formal para tal ato. Alega que a remoção informal configura perseguição política, dada sua condição de vereador de oposição.

Requer, em sede de tutela de evidência, a imediata reintegração ao cargo/função de motorista do ônibus TFD Sertânia/Recife, sob pena de multa diária.

Instado a se manifestar especificamente sobre o pedido de tutela de evidência e juntar aos autos o ato administrativo impugnado (Id. 215768416), o município de Sertânia apresentou petição (Id. 217828361), arguindo a impossibilidade de tutela de evidência e **admitindo a inexistência de portaria ou ato administrativo formal** de realocação.

É o que basta relatar.

Analisando os argumentos e documentos juntados com a inicial, bem como a manifestação preliminar do réu, passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 311, IV, estabelece que a “tutela da evidência será concedida,



independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Entendo que os elementos para a configuração da tutela de evidência restaram presentes quando o município, em sua manifestação, afirma categoricamente a inexistência **de portaria ou ato administrativo formal** que tenha determinado a realocação de função do autor.

A Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88). Todo ato administrativo que modifique a situação funcional de um servidor, como a alteração de sua lotação ou a retirada de uma função específica exercida há anos, deve revestir-se de formalidade e, imprescindivelmente, de **motivação**.

Ressalto que, ainda que a Administração possua discricionariedade para organizar seu pessoal, tal poder não é absoluto e não dispensa a motivação, necessária para permitir o controle de legalidade e desvio de finalidade pelo Poder Judiciário.

A ausência de ato formal retira do servidor a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, além de impedir o controle da impessoalidade da medida.

Nesse sentido, é imperioso destacar o entendimento jurisprudencial de que a alteração de lotação ou função exige motivação expressa, sob pena de nulidade. Vejamos:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP) - F:() 4ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 0000117-08.2021.8.17.2620 Apelante: MUNICIPIO DE FLORESTA Apelado: SUZANA NOVAES DO NASCIMENTO Relator.: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO . SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. CAUSAS GENÉRICAS . VÍCIO QUE GERA A NULIDADE DO ATO. SÚMULA 95/TJPE. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO: Vistos e relatados nos autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação nº 0000117-08.2021.8.17.2620, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado . Des. Josué Antônio Fonseca de Sena Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00001170820218172620, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 13/08/2024, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP))

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO NO SETOR DE ORIGEM - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Cediço que o servidor público não tem direito à inamovibilidade, de modo que a Administração Pública detém a prerrogativa de proceder à lotação e remoção de seus servidores dentro de sua conveniência e oportunidade - Ainda que se trate de ato discricionário, a decisão administrativa que modifica a lotação de



servidor está sujeita a controle judicial, se não observados os requisitos do ato, como a motivação - Constatada a ausência de motivação do ato e, portanto, caracterizada a sua ilegalidade, detém o impetrante direito líquido e certo a ser mantido na lotação de origem. (TJ-MG - AC: 50210517220218130433, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 02/12/2022, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2022).

Desta forma, por entender estarem presentes os elementos, considerando o momento de análise superficial do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência e **DETERMINO**:

a) Que o **MUNICÍPIO DE SERTÂNIA** proceda, no prazo de **05 (cinco) dias**, à imediata reintegração do servidor JOSÉ MARIO LEAL VILELA às suas funções originais de motorista do ônibus TFD (Transporte Fora de Domicílio) na rota Sertânia/Recife, nas mesmas condições anteriores ao afastamento informal, até que sobrevenha eventual ato administrativo formal, motivado e regular que disponha em contrário, ou decisão judicial ulterior;

INTIMEM-SE as partes a respeito da presente decisão, devendo o Município comprovar o cumprimento nos autos no prazo assinalado.

CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (contados em dobro, nos termos do art. 183 do CPC), apresentar contestação, sob pena de revelia.

Sertânia - PE, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Silva Hora

Juiz de Direito

